ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002187-52.2010.815.2001 — 8ª Vara Cível da Capital
RELATOR : Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
APELANTE : Anne Mary Gadelha de Sá Fontes
ADVOGADOS : João Paulo de Justino e Figueiredo (OAB/PB 9.334) e Sabrina Dantas Cavalcanti (OAB/PB 15.474)
APELADO : Móveis Carraro Ltda
ADVOGADO : Vladimir Miná Valadares de Almeida (OAB/PB 12.360)

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS — COMPRA DE MÓVEIS PROJETADOS — ENTREGA DOS BENS COM DIFERENÇAS DOS TERMOS ESTABELECIDOS NA CONTRATAÇÃO — DANOS MATERIAIS — USO DOS MÓVEIS POR 03 (TRÊS) ANOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO — IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DO VALOR TOTAL — DANOS MORAIS — CONFIGURAÇÃO — *QUANTUM* INDENIZATÓRIO SUFICIENTE — DESPROVIMENTO.

— "Os prejuízos materiais devem ser efetivos e comprovados, não cabendo indenização por danos presumidos.". (TJSP; APL 0002527-95.2005.8.26.0115; Ac. 9359175; Jundiaí; Vigésima Sexta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Renato Sartorelli; Julg. 14/04/2016; DJESP 03/05/2016)

— O dano moral tem por objetivo representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes, deste modo, o *quantum* indenizatório deve ser fixado analisando-se a repercussão dos fatos, devendo se ter por base os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório.**

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação cível** interposta por **Anne Mary Gadelha de Sá Fontes** contra a sentença de fls. 179/185, proferida nos autos da **Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais** ajuizada em face de **Móveis Carraro Ltda**, julgando parcialmente procedente o pedido, condenando a promovida ao pagamento de danos materiais de R$ 3.567,60 (três mil quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos), bem como ao pagamento de danos morais de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), tudo com juros e correção monetária.

A apelante, em suas razões recursais de fls. 186/193, assegura que os móveis recebidos possuem características infinitamente inferiores à marca "Criare", nesses termos, puna pela reexecução do serviço ou devolução da quantia paga, bem como pela majoração da indenização por danos morais.

Contrarrazões às fls. 204/211.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 220/222, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A autora/apelante afirmou que, em novembro de 2006, no estabelecimento da loja "Criare", efetuou a compra de móveis para cozinha, sala de estar e jantar, área de serviço e hall social de seu apartamento, no valor de R$ 17.838,00 (dezessete mil, oitocentos e trinta e oito reais), com garantia de 05 (cinco) anos nos módulos e 01 (um) ano para os aramados, puxadores, cadeiras e mesa.

Alegou que em janeiro de 2007 foi iniciada a montagem, contudo, os móveis não estavam dentro dos padrões previamente combinados. Ao procurar a empresa contratada, sustentou a autora/apelante ter sido informada que seu problema seria resolvido, no entanto, após um tempo tomou conhecimento sobre a venda da representação da loja sem a resolução do seu problema. Nesses termos, ajuizou a presente ação requerendo a reexecução do serviço ou devolução da quantia paga, a título de danos materiais, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

A magistrada *a quo*, a seu turno, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a promovida ao pagamento de danos materiais de R$ 3.567,60 (três mil quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos), bem como ao pagamento de danos morais de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), tudo com juros e correção monetária.

A apelante assegura que os móveis recebidos possuem características infinitamente inferiores à marca "Criare", nesses termos, puna pela reexecução do serviço ou devolução da quantia paga, bem como pela majoração da indenização por danos morais.

Pois bem. Sobre os danos materiais a magistrada *a quo* entendeu que (fls. 183):

> "...embora o pedido da exordial seja alternativo, entendo que, pelo decurso do tempo, torna-se impossível atendê-lo, haja vista que a autora se utiliza dos móveis questionados desde a data da montagem, janeiro de 2007, resultando, assim em desgaste natural.
> Entretanto, pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, pelo livre convencimento desse magistrado, determino o pagamento, a título de dano material, em um percentual de 20% (vinte por cento) sob o valor contratado, qual seja a quantia de R$ 3.567,60 (três mil quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos), configurando-se uma forma de deságio, de acordo com o princípio da analogia."

No caso, impraticável a majoração da indenização por danos materiais, pois a apelante não fez prova da extensão do dano e não demonstrou que o valor arbitrado pelo juízo de 1º grau é insuficiente ao prejuízo sofrido, portanto, deve prevalecer a quantia fixada.

Nesse sentido:

> BEM MÓVEL. PERMANÊNCIA DO GRAVAME QUE PESA SOBRE O VEÍCULO. CONDUTA DEFICITÁRIA DOS RÉUS. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSOS PROVIDOS. **Os prejuízos materiais devem ser efetivos e comprovados, não cabendo indenização por danos presumidos.** A apuração em sede de liquidação de sentença somente se afigura viável quando há prova de sua configuração". (TJSP; APL 0002527-95.2005.8.26.0115; Ac. 9359175; Jundiaí; Vigésima Sexta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Renato Sartorelli; Julg. 14/04/2016; DJESP 03/05/2016)

Ademais, como bem pontuou a magistrada *a quo*, a autora ajuizou a ação depois de 03 (três) anos da instalação dos móveis, de modo que, com o tempo, houve desgaste natural dos bens, não sendo possível o ressarcimento total.

Com relação ao pedido de majoração da indenização, *prima facie*, impende gizar a respeito do dano moral, que emergiu da Carta Política de 1988, a qual trouxe o direito a sua reparação no artigo 5º, incisos V e X, e, mais recentemente, o atual Código Civil, cumprindo as diretrizes constitucionais, garantiu o ressarcimento por abalos emocionais e psíquicos a quem forem causados, consoante se verifica do artigo 186.

> ***"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:***

> ***[..]***
> ***V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material e moral ou à imagem.***
> ***[...]***
> ***X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".***
>
> ***Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.***

Verifica-se, pois, que o direito brasileiro tutela os valores íntimos da personalidade, possibilitando mecanismos adequados de defesa contra as agressões injustas que alguém possa sofrer no plano subjetivo, impondo um dever legal amplo de não lesar. Porém, não há, na legislação pátria, critérios para se aferir o valor monetário exato de uma indenização em virtude de danos morais.

A doutrina e a jurisprudência vêm, a cada dia, reiterando entendimento de que a indenização decorrente de dano moral não pode constituir para o causador do dano um desfalque em seu patrimônio, tampouco para o lesado, um enriquecimento sem causa, devendo-se sempre se pautar o juiz, nos casos em que a seu critério fica a fixação do *quantum*, nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como considerar os diversos fatores que envolveram o ato lesivo e o dano dele resultante, em especial, a duração, intensidade, gravidade e repercussão da ofensa, as causas que deram origem à lesão, a intenção do agente e a sua condição sócio-econômica.

É importante, neste sentido, transcrever o ensinamento proferido por Maria Helena Diniz, evidenciado no julgamento do Recurso Especial Nº 239.009-RJ, do qual foi relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

> ***"...a reparação em dinheiro viria neutralizar os sentimentos negativos de mágoa, dor, tristeza, angústia, pela superveniência de sensações positivas de alegria, satisfação, pois, possibilitaria ao ofendido algum prazer que, em certa medida, poderia atenuar o seu sofrimento".***

O dano moral tem o objetivo de representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes. Entendo que, ao arbitrar a indenização, deve-se levar em consideração o nível sócio-econômico das partes, assim como, o *animus* da ofensa (culpa por negligência e não dolo) e a repercussão dos fatos.

No caso concreto, vislumbra-se que o *quantum indenizatório* equivalente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) – fixados na sentença ora guerreada – afigura-se suficiente para compensar a autora/apelante pelos danos morais sofridos, bem como para dissuadir o apelado à prática de atos da mesma natureza.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso apelatório**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e a Exma. Desª. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Marcos William de Oliveira
Juiz Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002187-52.2010.815.2001 — 8ª Vara Cível da Capital

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação cível** interposta por **Anne Mary Gadelha de Sá Fontes** contra a sentença de fls. 179/185, proferida nos autos da **Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais** ajuizada em face de **Móveis Carraro Ltda**, julgando parcialmente procedente o pedido, condenando a promovida ao pagamento de danos materiais de R$ 3.567,60 (três mil quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos), bem como ao pagamento de danos morais de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), tudo com juros e correção monetária.

A apelante, em suas razões recursais de fls. 186/193, assegura que os móveis recebidos possuem características infinitamente inferiores à marca "Criare", nesses termos, puna pela reexecução do serviço ou devolução da quantia paga, bem como pela majoração da indenização por danos morais.

Contrarrazões às fls. 204/211.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 220/222, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório.
Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 09 de maio de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator